



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 229, DE 2015

Altera a *Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997*, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para vedar a exigência de firma reconhecida das pessoas que compareçam pessoalmente com seus documentos de identificação ao DETRAN nos procedimentos de transferência de propriedade de veículo automotor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 124 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte *parágrafo único*:

**“Art. 124. ....**

.....

Parágrafo único. Nos procedimentos de transferência de propriedade, é vedada a exigência de reconhecimento de firma das pessoas que compareçam pessoalmente com seus documentos de identificação ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN – em que se encontra registrado o veículo. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Justificação

O projeto que ora propomos visa estabelecer no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) uma vedação à exigência de firma reconhecida nos procedimentos de transferência de propriedade de veículos automotores em que as pessoas compareçam ao DETRAN portando seus próprios documentos de identificação.

Trata-se de uma medida desburocratizante, que busca livrar o cidadão de ter que procurar um cartório para provar sua própria identidade. Ora, os órgãos de trânsito possuem servidores públicos cujos atos gozam de fé pública justamente para isso.

O cidadão que comparece pessoalmente ao órgão deve poder se identificar com os seus documentos, que são válidos em todo o território nacional, de forma que isso baste para que ele pratique os atos de seu interesse relativos à transferência de propriedade de veículo automotor.

Não podemos adiar esses tipos de medidas desburocratizantes sob o argumento do risco de aumento dos casos de fraudes. Os casos de fraudes – que nunca deixaram de existir com a exigência de firmas reconhecidas – devem ser tratados com os rigores da lei penal. A criminalidade se combate com o direito penal, e não com onerosas e excessivas medidas cartoriais impostas aos demais cidadãos honestos em seus negócios.

É preciso que se altere na Administração Pública esse tipo de cultura cartorial, que muitas vezes vende apenas uma ilusão de segurança jurídica, cobrando do país um altíssimo custo em termos de tempo, dinheiro e produtividade.

Por tais motivos, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da proposição ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senador **Blairo Maggi**

***LEGISLAÇÃO CITADA*****LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 124. Para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:

I - Certificado de Registro de Veículo anterior;

II - Certificado de Licenciamento Anual;

III - comprovante de transferência de propriedade, quando for o caso, conforme modelo e normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - Certificado de Segurança Veicular e de emissão de poluentes e ruído, quando houver adaptação ou alteração de características do veículo;

V - comprovante de procedência e justificativa da propriedade dos componentes e agregados adaptados ou montados no veículo, quando houver alteração das características originais de fábrica;

VI - autorização do Ministério das Relações Exteriores, no caso de veículo da categoria de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes;

VII - certidão negativa de roubo ou furto de veículo, expedida no Município do registro anterior, que poderá ser substituída por informação do RENAVAM;

VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;

IX - ~~Registro Nacional de Transportadores Rodoviários, no caso de veículos de carga;~~ (Revogado pela Lei nº 9.602, de 1998)

X - comprovante relativo ao cumprimento do disposto no art. 98, quando houver alteração nas características originais do veículo que afetem a emissão de poluentes e ruído;

XI - comprovante de aprovação de inspeção veicular e de poluentes e ruído, quando for o caso, conforme regulamentações do CONTRAN e do CONAMA.

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa.)*